

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.978 - RS (2011/0224837-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por CHARLES ANDRÉ LERSCH, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Noticiam os autos que o recorrente ajuizou ação de cobrança contra BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. visando o pagamento de indenização securitária sob o argumento de que contratou seguro de vida em grupo específico para militares (FAM Militar, apólice nº 850563, plano D), com coberturas para invalidez permanente por acidente (IPA) e por doença (IFPD), tendo ocorrido o sinistro garantido. Alegou que se encontra incapacitado para as atividades militares, porquanto foi acometido de hérnia de disco na região lombar (L4-L5), resultando na sua exclusão do serviço ativo do Exército e na impossibilidade de exercer atividades laborais da vida civil.

A seguradora, em contestação, asseverou, entre outros fundamentos, que a incapacidade permanente do autor não era decorrente de acidente, mas de doença. Acrescentou também que essa invalidez era parcial, não tendo acarretado a perda de sua existência autônoma (invalidez funcional), de modo que não era devida a indenização postulada.

O magistrado de primeiro grau, entendendo que era hipótese de prolação de sentença parcial de mérito, com base no princípio da celeridade, cindiu o feito e, em julgamento antecipado, julgou procedente o pedido considerado menor para condenar a demandada a pagar o valor atinente à invalidez funcional (correspondente à metade da cobertura de invalidez permanente por acidente). Condenou-a, ainda, a pagar ônus sucumbenciais. Todavia, como havia a necessidade de instrução probatória (produção de prova pericial) para aferir-se a origem da incapacidade do demandante, se relacionada a um "acidente" ou a uma "doença", foi determinado o prosseguimento do feito quanto ao pedido remanescente, considerado maior.

Irresignada, a seguradora interpôs apelação, a qual foi provida *"para desconstituir a sentença, reconhecendo como nula a sentença parcial de mérito, julgando prejudicadas as demais questões discutidas no recurso, determinando o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito"* (fl. 208). O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO. NULIDADE.

- A sentença parcial de mérito, no atual sistema processual civil brasileiro, é nula,

Superior Tribunal de Justiça

devendo ser cassada para o julgamento único, ressalvado o eventual direito a antecipação, parcial ou total, dos efeitos da tutela.

- Para ser sentença não basta a decisão judicial ter por conteúdo alguma das situações dos arts. 267 e 269 do CPC. É necessário também que coloque fim a uma fase do procedimento em primeira instância.

- Admissibilidade do exame do recurso, para a solução proposta de cassar a decisão recorrida, diante da nulidade reconhecida.

APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA" (fl. 180).

No especial, o recorrente aponta violação dos arts. 162, § 1º, 269 e 463 do Código de Processo Civil (CPC).

Aduz, em síntese, que as modificações trazidas pela Lei nº 11.232/2005 no ordenamento jurídico brasileiro acabaram por alterar o conceito de sentença, permitindo a sentença parcial de mérito. Sustenta, assim, que não há mais a obrigatoriedade de prolação de sentença final e única por processo a englobar todos os pedidos, pois, com a novel legislação, *"houve a supressão da expressão 'põe termo ao processo' para determinar que sentença é o ato que decide alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269"* (fl. 218), de forma que *"após a sentença não necessariamente se encerra a jurisdição do juiz quanto ao processo, mas tão somente quanto ao ponto decidido em sentença"* (fl. 219).

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 224/237), o recurso foi admitido na origem (fls. 239/244).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.978 - RS (2011/0224837-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Cinge-se a controvérsia a saber se as alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005 no conceito de sentença (arts. 162, § 1º, 269 e 463 do CPC) permitiram, na hipótese de cumulação de pedidos, a prolação de sentença parcial de mérito, com a resolução definitiva fracionada da causa, ou se ainda há a obrigatoriedade de um ato único a resolver integralmente o mérito da lide, pondo fim a uma fase do processo.

1. Das sentenças parciais de mérito e do direito processual civil brasileiro

O magistrado de primeiro grau prolatou sentença parcial de mérito, entendendo, no tocante ao pedido de indenização securitária de invalidez permanente por doença, que o feito estava devidamente instruído, comportando julgamento antecipado, de modo que o autor faria jus ao pagamento postulado. No entanto, como subsistia dúvida quanto à incapacidade permanente ter sido provocada por acidente, o que ensejaria indenização com o valor em dobro, determinou-se, no que tange a essa pretensão, o prosseguimento do feito para a produção de prova médica pericial.

Desse modo, para melhor solução da controvérsia (validade da sentença parcial de mérito), revela-se imprescindível, inicialmente, a análise da nova definição de sentença trazida pela Lei nº 11.232/2005.

Segundo Fredie Didier Jr.,

"A nova redação do § 1º do art. 162 do CPC, introduzida pela Lei Federal n. 11.232/2005, foi proposta pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual. O objetivo da alteração do texto foi ressaltar que a sentença não mais extingue o processo, como antes se dizia, tendo em vista que toda sentença de prestação, agora, dá ensejo a execução imediata, sem necessidade de um outro processo (de execução) para isso. É por isso que também foi alterado o art. 463 do CPC, para retirar a menção que se fazia ao 'encerramento da atividade jurisdicional' com a prolação da sentença. De fato, proferida a sentença, o juiz não mais encerra a sua atividade jurisdicional, pois deverá continuar a atuar, agora na fase executiva.

Após essa alteração legislativa, é preciso compreender a sentença como o ato que encerra o procedimento na fase de conhecimento/execução e em primeira instância. O encerramento do procedimento fundar-se-á ora no art. 267, ora no art. 269 do CPC. O conceito de sentença tem bastante relevância: é com base nele que se saberá qual o recurso cabível, pois, de acordo com o nosso código, da sentença cabe apelação (art. 513 do CPC) e da decisão interlocutória cabe agravo (art. 522 do CPC)".

(DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do

processo e processo de conhecimento, vol. 1, 11ª ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2009, pág. 534)

De fato, a reforma processual oriunda da Lei nº 11.232/2005 teve por objetivo dar maior efetividade à entrega da prestação jurisdicional, sobretudo quanto à função executiva, pois o processo passou a ser sincrético, tendo em vista que os processos de liquidação e de execução de título judicial deixaram de ser autônomos para constituírem etapas finais do processo de conhecimento; isto é, o processo passou a ser um só, com fases cognitiva e de execução (cumprimento de sentença). Daí porque houve a necessidade de alteração, entre outros dispositivos, dos arts. 162, 269 e 463 do CPC, visto que a sentença não mais "põe fim" ao processo, mas apenas a uma de suas fases.

Nesse passo, vale conferir a redação original (dada pela Lei nº 5.925, de 1º/10/1973) e a modificada (dada pela Lei nº 11.232/2005) das mencionadas normas:

"Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. (Redação original)

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)."

"Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento de mérito. (Redação original)

Art. 269. Haverá resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III - quando as partes transigirem;

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação."

"Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: (Redação original)

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração."

É certo que alguns processualistas, a partir do novo conceito, em uma interpretação literal do art. 162, § 1º, do CPC, passaram a enxergar a sentença exclusivamente quanto ao seu conteúdo, ou seja, na ocorrência de alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 do CPC (exame da demanda com ou sem resolução de mérito). Assim, na falta do critério topológico ou finalístico, poderiam ser proferidas diversas sentenças em uma mesma

fase processual, a embasar a tese de admissibilidade das sentenças parciais de mérito. Por essa hipótese o juiz poderia julgar apenas parcela da demanda, remetendo para outro momento processual o julgamento do restante da controvérsia.

Ocorre que a exegese que melhor se coaduna com o sistema lógico-processual brasileiro é a sistemática e teleológica, devendo, portanto, ser levados em consideração para a definição de sentença não só o art. 162, § 1º, do CPC, mas também os arts. 162, §§ 2º e 3º, 267, 269, 459, 475-H, 475-M, § 3º, 504, 513 e 522 do CPC.

Logo, pelo atual conceito, sentença é o pronunciamento do juiz de primeiro grau de jurisdição (i) que contém uma das matérias previstas nos arts. 267 e 269 do CPC e (ii) que extingue uma fase processual ou o próprio processo.

Em outras palavras, sentença é decisão definitiva (resolve o mérito) ou terminativa (extingue o processo por inobservância de algum requisito processual) e é também decisão final (põe fim ao processo ou a uma de suas fases).

Desse modo, a novel legislação apenas acrescentou mais um parâmetro (conteúdo do ato) para a identificação da decisão como sentença, já que não foi abandonado o critério da finalidade do ato (extinção do processo ou da fase processual). Permaneceu, assim, no Código de Processo Civil de 1973 a teoria da unidade estrutural da sentença, a obstar a ocorrência de pluralidade de sentenças em uma mesma fase processual.

Com efeito, a sentença parcial de mérito é incompatível com o direito processual civil brasileiro atualmente em vigor, sendo vedado ao juiz proferir, no curso do processo, tantas sentenças de mérito/terminativas quantos forem os capítulos (pedidos cumulados) apresentados pelo autor da demanda.

Na lição de Cândido Rangel Dinamarco:

"(...)

É porém absolutamente contrária ao sistema a cisão consistente em apreciar uma das questões postas no processo, sem decidir sobre a procedência ou improcedência da demanda ou mesmo pela denegação do julgamento do mérito. Todas as questões relacionadas com o mérito devem ser julgadas em um ato só, como emerge do comando contido no art. 459 do Código de Processo Civil. É na sentença que o juiz acolhe ou rejeita, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor (art. 459). Essa prática transgredir também o disposto no art. 458, inc. II, do Código de Processo Civil, segundo o qual é na motivação da sentença que o juiz deve examinar as questões relativas ao meriti causae (supra, nn. 1.223-1.224). Tal é o princípio da unidade estrutural da sentença, que só pode ser contrariado quando uma específica norma de direito o autorizar (Liebman)".

(DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, págs. 700/701)

Superior Tribunal de Justiça

Isso não impede, todavia, a prolação de certas decisões interlocutórias que contenham matérias de mérito (art. 269 do CPC), tais quais as que apreciam a liquidação, mas por não encerrarem o processo ou a fase processual, não podem ser consideradas sentença.

Sobre o tema, confira-se a doutrina de Nelson Nery Junior e de Rosa Maria de Andrade Nery:

"(...)
Seção III
Dos atos do juiz
Art. 162. (...)

(...)

4. *Conteúdo e finalidade do ato. Critério misto.* Com o advento da L 11232/05, que alterou o conceito de sentença estabelecido no CPC 162 § 1º, houve modificação de rótulo, mas não de essência, pois referida lei manteve inalterado o conceito de decisão interlocutória, que continua a ser o descrito no CPC 162 § 2º, em sua redação originária, de 1973: ato pelo qual o juiz, no curso do processo (portanto, o processo continua), resolve questão incidente, sendo para tanto irrelevante o seu conteúdo. Não foi apenas o conteúdo do ato (CPC 162 § 1º) que o CPC levou em conta para definir os pronunciamentos do juiz, mas igualmente considerou a finalidade (CPC §§ 2º e 3º) do ato como critério classificatório. Da mesma forma, o sistema mantém vivo o instituto da extinção do processo, expressão que foi repetida pela L 11232/05, quando alterou a redação do CPC 267 caput e quando previu a recorribilidade por apelação da extinção da execução (CPC 475-M § 3º). Essas são as razões pelas quais não se pode definir sentença apenas pelo que estabelece o CPC 162 § 1º, literal e isoladamente, mas sim levando-se em conta o sistema do CPC (...).

(...)

8. *Sentença. Conceito (a partir de 24.6.2006).* A lei não mais define sentença apenas pela finalidade, como previsto no ex-CPC 162 § 1º, isto é, como ato que extingue o processo, mas sim pelo critério misto do conteúdo e finalidade. De acordo com a nova redação do CPC 162 § 1º, chega-se a essa definição: Sentença é o pronunciamento do juiz que contém uma das matérias do CPC 267 ou 269 e que, ao mesmo tempo, extingue o processo ou a fase de conhecimento no primeiro grau de jurisdição. (...)

(...)

15. *Número de sentenças.* Somente pode haver uma sentença válida proferida em cada processo ou fase processual de conhecimento. (...)

(...)

17. *Sentença parcial. Inadmissibilidade.* Ao contrário do que poderia ocorrer no sistema revogado (CPC/39 287), no sistema processual civil brasileiro em vigor o juiz deve decidir a lide integralmente, nos limites em que foi proposta, sendo-lhe vedada a decisão parcial da lide com o prosseguimento do processo para a decisão do restante da lide. Não é possível haver sentença parcial no direito processual civil brasileiro, por força do CPC 128, 460, 513 e 522. Em virtude disso, não é compatível com o sistema a coexistência de mais de uma sentença no mesmo processo ou na mesma fase processual de conhecimento ou de liquidação.

18. *Apelação por instrumento. Inadmissibilidade.* A sugestão de parcela da doutrina e jurisprudência, de admitir-se apelação por instrumento, que já havia sido feita anteriormente quando, mesmo antes da modificação do texto do

Superior Tribunal de Justiça

CPC 162 § 1º, se entendeu contra *legem* que a sentença se definia pelo conteúdo do pronunciamento do juiz, não deve ser prestigiada porque contraria o sistema processual civil em vigor. (...)

(...)

20. Sentenças aparentes. Alguns pronunciamentos do juiz podem ter aparência de sentença, tendo em vista a nova redação do CPC 162 § 1º dada pela L 11232/05. São eles: a) exclusão de correú do processo; antecipação de tutela de mérito da parte incontrovertida do pedido; c) indeferimento liminar de reconvenção ou de ação declaratória incidental; d) indeferimento parcial da petição inicial decretando a decadência sobre algum dos pedidos cumulados, determinando a citação do réu quanto aos outros; e) julgamento da lide de liquidação de sentença (CPC 475-H). Todos esses atos têm conteúdo do CPC 267 ou 269. À primeira vista e interpretando-se-os apenas pela letra do CPC 162 § 1º, poderiam ser caracterizados como sentença. Só que o processo continuará quanto aos demais correús (hipótese a), quanto aos demais pedidos (hipóteses b, c e d) e quanto à execução pelo cumprimento de sentença (hipótese e). Daí porque devem ser classificados como decisão (CPC 162 § 2º) e o recurso contra eles cabível ser o de agravo (CPC 522). (...)

(...)

Capítulo II

Da Apelação

Art. 513. (...)

(...)

6. Decisão interlocutória de mérito. Sentença parcial. É possível a prolação pelo juiz de decisões que contenham matéria de mérito (CPC 269), mas que não encerrem o processo ou a fase de conhecimento no primeiro grau de jurisdição [decisão que julga a liquidação]. Estes pronunciamentos caracterizam-se como decisões interlocutórias de mérito (CPC 162 § 2º e 269). A cisão do julgamento da lide, que pode ser julgada em dois ou mais momentos processuais, é, portanto, admitida no sistema do CPC. Entretanto, ao contrário do que poderia sugerir o CPC/39 287 (sentença de julgamento total ou parcial da lide), o sistema do CPC vigente não admite a figura do sentença parcial". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 14ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, págs. 533-538 e 1.049-1.050)

Por fim, cumpre ressaltar que não é caso de aplicação do art. 273, § 6º, do CPC, que admite, em certas circunstâncias, a decisão interlocutória definitiva de mérito, assim chamada porque o "*processo (conjunto de todas as pretensões deduzidas pelo autor e pelo réu, quando, por exemplo, reconvém) não será extinto*" (idem, pág. 661), visto que, na espécie, não foram cumpridos seus requisitos, a exemplo do reconhecimento parcial do pedido pelo réu, não se mostrando, portanto, incontroversa a pretensão autoral ou parcela desta.

Ademais, o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) disciplinou o tema com maior profundidade, ampliando as hipóteses de julgamento antecipado parcial do mérito: quando um ou mais dos pedidos formulados na inicial ou parcela deles (i) mostrar-se incontroverso ou (ii) estiver em condições de imediato julgamento. Eis a redação do art. 356 do

novo CPC:

"CAPÍTULO X

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

(...)

Seção III

Do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento."

Entretanto, esse diploma normativo somente entra em vigor no dia 17 de março de 2016, não podendo haver aplicação imediata ou retroativa da segunda hipótese prevista no art. 356, sobretudo porque incidem, no caso sob exame, os princípios do devido processo legal, da legalidade e do *tempus regit actum*.

2. Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.